



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

31 – COSIT

DATA

28 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. PERCENTUAL PRÓPRIO.

Aplicar-se-á o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos realizados, na espécie dos autos, por órgão da administração pública direta municipal, inclusive suas autarquias e fundações, a pessoas jurídicas pela prestação de serviços com emprego de materiais, assim considerados aqueles cuja execução envolva o fornecimento, pela contratada, de materiais, desde que estes estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte, integrantes do mesmo, bem como, cumulativamente, na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, inciso I, 2º-A, 3º-A e 37; Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 25; Parecer SEI nº 5.744/2022/ME; Decreto Municipal nº 21.275, de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta tributária interposta em 3 de abril de 2023 por prefeitura municipal, cujo texto é a seguir parafraseado, para maior clareza da narrativa. Nesta esteira, inicialmente, assinale-se que, em 20 de maio de 2023, a requerente fora intimada pela autoridade preparadora a sanear os autos (fls. 6-8), tendo atendido à exigência a 25 de maio (fls. 11-16).

2. A solicitante alude à retenção do IRRF prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, no caso de contratação, pelo Município, de empresa cujo objeto social consista na prestação dos serviços descritos no Anexo I do referido ato, a exemplo dos serviços de limpeza, nomeadamente aqueles prestados com emprego de materiais, para os quais o mencionado

Anexo estabelece a aplicação da alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) no tocante ao IRRF.

3. A título de exemplo, cita contratações de serviços de limpeza, com materiais discriminados em planilha de custos, contendo o valor unitário de posto de trabalho contratado, em que algumas empresas entregam o material para a execução dos serviços, discriminando o valor deste em nota fiscal.

4. Diante do exposto, interroga:

4.1. em quais casos se aplica o percentual de retenção de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) relativo ao IRRF, previsto no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, quando o Município contrata empresa prestadora de serviços com emprego de material?

4.2. relativamente a contratos firmados com planilha de custos que indica o valor unitário de posto de trabalho, abrangendo serviços e materiais, para o enquadramento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, como prestação de serviços com emprego de material, para efeito de aplicação do aludido percentual de retenção do IRRF de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), é suficiente que as empresas discriminem esses mesmos materiais em nota fiscal?

5. Ao final, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

6. Esse é o relatório.

FUNDAMENTOS

7. De início, cabe ressaltar que este feito merece conhecimento, de vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade.

8. Neste rumo, percebe-se que se trata de consulta formulada, em alguma medida, **avant la lettre**, visto que, curiosamente, foi protocolada antes mesmo do advento da Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, que alterou a supracitada Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, para obrigar os órgãos da administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a efetuar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos que realizarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

9. Recorde-se que a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023, foi editada com fundamento expresso no Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, de 14 de abril de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual abordou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, submetido ao rito da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema nº 1.130 desta, fixou a seguinte tese: *“Pertence ao Município, aos Estados e ao*

*Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”. É interessante salientar que a aqui consultante não figurou como parte autora do apelo extremo em apreço, senão como **amicus curiae**, segundo informações processuais constantes da página do Supremo Tribunal na internet.*

10. Nesta ordem de ideias, sublinhe-se que — imediatamente depois de a Suprema Corte rejeitar, em 6 de dezembro de 2021, os dois embargos declaratórios opostos em face do acórdão do mencionado extraordinário — a ora consulente publicou o Decreto Municipal nº 21.275, de 7 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte no pagamento aos fornecedores por órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autarquias e fundação, decreto esse que indica, explicitamente, ter fundamento de validade na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no citado Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (cfr. fls. 22-23).

11. Observe-se que o decreto em questão preconiza como segue:

*Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº **1.293.453** [...];*

[...]

*Art. 2º Ficam obrigados, a partir da competência de 2022, a **efetuar as retenções na fonte do IR** sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, **com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012**, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:*

I - os órgãos da Administração Pública Municipal Direta;

II - as autarquias; e

III - a fundação.

[...]

*Art. 4º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, **emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012**, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto.*

Parágrafo único. As notas fiscais emitidas em desacordo com o previsto no caput deste artigo incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 21.382/2022)

(os grifos não constam do original)

12. Eis os trechos pertinentes da redação atual da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, aplicáveis à espécie consultada:

Art. 1º A retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

[...]

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 8º Excetuam-se do disposto no inciso I do § 7º os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

[...]

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou

prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

§ 1º Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

§ 3º Também deverão ser informados na Dirf, relacionada aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2017, os valores pagos às entidades imunes ou isentas

de que tratam os incisos III e IV do art. 4º desta instrução normativa, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)

§ 4º As retenções efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

(sem destaques no original)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, respondendo, objetivamente, aos dois quesitos formulados, conclui-se que:

13.1. aplicar-se-á o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos realizados, na espécie dos autos, por órgão da administração pública direta municipal, inclusive suas autarquias e fundações, a pessoas jurídicas pela prestação de serviços com emprego de materiais, assim considerados aqueles cuja execução envolva o fornecimento, pela contratada, de materiais, desde que estes estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte, integrantes do mesmo, bem como, cumulativamente, na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

13.2. consequentemente, para utilização do percentual de retenção de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), não é suficiente que as prestadoras de serviço discriminem os materiais apenas em nota fiscal;

14. Ressalta-se que, por força do art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, os efeitos produzidos por esta consulta cessaram após 30 (trinta) dias da data de publicação, na Imprensa Oficial, da Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023, que disciplina a matéria consultada.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit